



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.919853/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.592 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente LIBRA TERMINAL 35 S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. CREDITO RECONHECIDO.

Não havendo mais crédito a ser reconhecido os débitos remanescentes não podem ser homologados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-42.091, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 177/181).

Por oportuno, registre-se que como os presentes autos, originalmente em papel, para poderem tramitar virtualmente, foram objeto de digitalização, a menção feita às folhas na presente decisão corresponde à numeração do processo digitalizado.

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico, nº 848714590 de 07/10/2009, emitido sob a jurisdição da Derat São Paulo/SP para não homologar as compensações declaradas nas DCOMP nº 24130.21875.080805.1.3.033073, 06169.92735.150805.1.3.038245 e 01544.13023.050706.1.7.031096.

O crédito utilizado de saldo negativo de CSLL do Exercício 2005 (ano-calendário 2004), não foi reconhecido pela autoridade fiscal porque não houve apuração de saldo negativo na DIPJ 2005.

Em sede de manifestação de inconformidade defendeu a validade do crédito pleiteado, alegando em síntese:

1. que teria incorrido de erro de preenchimento na demonstração do saldo negativo de CSLL na DIPJ 2005 (ano-base 2004) ao deixar de informar as Estimativas Mensais de março e abril, nos valores de R\$ 78.513,70 e R\$ 9.114,20, compensados na DCOMP nº 02853.81034.090604.1.3.020357, retificada pela DCOMP nº 39569.48573.280305.1.7.021848;

2. que teria um crédito de saldo negativo de CSLL de R\$ 87.627,90;

3. que foi apresentada DIPJ retificadora;

4. invoca em seu favor jurisprudência administrativa e o princípio da verdade material.

Pois bem.

Inicialmente a d. DRJ informou que, na apreciação do processo nº 15374.919852/2008-67, por meio do Acórdão nº 1642.090, de 22/11/2012 (juntado às fls. 159/165), aquela Turma de Julgamento admitiu o erro de preenchimento, quanto ao crédito utilizado, na DCOMP nº 01257.55143.020905.1.7.030786, pelo que tal compensação passou a integrar a apreciação ora em litígio, relativa ao crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício de 2005 (ano-calendário 2004).

Esclareceu a d. DRJ que na DIPJ 2005 original não havia Saldo Negativo de CSLL, que surgiu tão somente após a sua retificação (fl. 180):

	DIPJ 2005	DIPJ 2005
	21/06/2005	17/11/2009
Base de Cálculo da CSLL	(132.250,78)	(132.250,78)
CSLL	-	-
CSLL Mensal Paga por Estimativa	-	87.627,90
CSLL a Pagar	-	(87.627,90)

A partir da apuração acima a d. DRJ confirmou a apuração na DIPJ e a informação na DCTF de compensação das Estimativas Mensais de CSLL de março e abril de 2004, nos valores de R\$ 78.513,70 e R\$ 9.114,20.

Prosseguiu com sua análises para chegar à conclusão da existência do pretense saldo negativo de CSLL do Exercício 2005 (ano-calendário 2004) no valor de R\$ 87.627,90.

No SIEF PER/DCOMP, verifica-se que os débitos foram efetivamente compensados na DCOMP nº 39569.48573.280305.1.7.021848, em discussão administrativa no processo nº 10880.927886/2010-14, já objeto de julgamento por esta Turma de Julgamento, no Acórdão nº 1642.092, de 22/11/2012 (juntado às fls. 170/176), em que homologadas as compensações em apreço, conforme Planilha de Cálculo daquele processo ora juntada aos autos de fls. 166/169.

Diante desse quadro, impõe-se confirmar o saldo negativo de CSLL do Exercício 2005 (ano-calendário 2004) no valor de R\$ 87.627,90.

Contudo, ao proceder à operacionalização das compensações em litígio, formalizadas nas DCOMP nº 24130.21875.080805.1.3.033073, 06169.92735.150805.1.3.038245 e 01544.13023.050706.1.7.031096, com a inclusão da DCOMP nº 01257.55143.020905.1.7.030786, **verificou-se a insuficiência do crédito para a extinção dos débitos compensados**, conforme Planilha de Compensação de fls. 155/158.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 20.5.2013 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 183), apresentou Recurso Voluntário em 17.6.2013, assim manejado (fls. 184/199).

Segundo a Recorrente, seu direito creditório deixou de ser reconhecido por conta da não identificação, na sua DIPJ, do crédito tributário informado nas PER/DCOMPs em questão.

Assim, asseverou que a não indicação do crédito tributário na DIPJ relativa ao exercício de 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004) decorreu única e exclusivamente de “um equívoco ocorrido durante o preenchimento da referida declaração, que, contudo, em nada compromete a existência do referido crédito tributário ou invalida a compensação realizada”.

9. Esse saldo negativo de CSLL, porém, deixou de constar da DIPJ do contribuinte, na qual restou consignado, como "CSLL A PAGAR", o valor equivocado de R\$ 0,00, resultante do preenchimento, por engano, do valor de R\$ 0,00 no campo relativo à “CSLL MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA”, quando o valor correto seria R\$ 87.627,90.

Defendendo, portanto, a existência do crédito no montante de R\$ 87.627,90, que poderia ser facilmente identificado através da Planilha de Apuração do Lucro Real ora apresentada (Anexo 2 à Manifestação de Inconformidade).

O pretense crédito, apurado pela diferença entre o valor do tributo efetivamente devido e o montante global pago pela LIBRA, teria origem em compensações (CSLL) realizadas pelo contribuinte naquele exercício:

- (a) Compensações de R\$ R\$ 78.513,70 (Mar. 2004) e R\$ 9.114,20 (Abr. 2004) realizadas através PER/DCOMP nº 02853.81034.090604.1.3.02-0357, retificada pela PER/DCOMP nº. 39569.48573.280305.1.7.02-1848 (Anexo 3 à Manifestação de Inconformidade).

Trata-se de mero erro de preenchimento da DIPJ que, tão logo identificado pela Recorrente, por meio do despacho decisório em questão, motivou a apresentação de DIPJ RETIFICADORA (Anexo 4 à Manifestação de Inconformidade), na qual é informado o valor correto (R\$ 87.627,90) de “CSLL Mensal Paga por Estimativa”, do qual resulta um saldo de “CSLL a Pagar” (ou, no caso concreto, a ser restituído ou compensado pela LIBRA) no valor de R\$ 87.627,90.

Sustentou a Recorrente que o procedimento realizado encontraria amparo na jurisprudência administrativa, como evidenciariam os Acórdãos do Conselho de Contribuintes colacionados.

Defendeu, ao final, a existência do crédito tributário resultado do saldo negativo de CSLL no exercício de 2005, proveniente de compensações realizadas em março e abril de 2004.

A partir deste ponto passo a defender a aplicação do princípio da verdade material para concluir que não teria como prosperar o lançamento baseado exclusivamente em erro material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte LIBRA TERMINAL 35 S/A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, apurado em 2004, remanescente no valor de R\$ 0,00 (R\$ 87.627,90¹ – R\$ 87.627,90²). (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

No caso em tela, o direito creditório foi totalmente reconhecido, contudo, haviam mais débitos que crédito, de modo que nem todas as compensações foram homologadas:

¹ Saldo Negativo defendido pela Recorrente

² Saldo Negativo reconhecido pela d. DRJ

Procedendo-se à operacionalização das compensações em litígio, formalizadas nas DCOMP nº 24130.21875.080805.1.3.03-3073, 06169.92735.150805.1.3.03-8245 e 01544.13023.050706.1.7.03-1096, com a inclusão da DCOMP nº 01257.55143.020905.1.7.03-0786, verifica-se a insuficiência do crédito para a extinção dos débitos compensados, conforme Planilha de Compensação de fls. 155/158.

Vejamos que nos termos da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no seu art. 1º, do anexo I, a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF está afeta ao recurso voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em sede recursal buscou o contribuinte a homologação do débitos remanescentes, matéria não afeta à esta instância de julgamento, posto que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o **julgamento** de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo **crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Portanto, rejeitam-se as alegações da Recorrente, mantendo incólume a decisão recorrida que está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária e cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Ao final, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

